



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000872/2003-50
Recurso nº 336.847 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.851 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria ITR - Área de preservação permanente
Recorrente ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO DE RONDÔNIA.

A Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, que instituiu o zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, não declarou áreas de interesse ecológico, nos termos em que estabelecido no art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava provimento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel denominado Fazenda Escalerita, com área total de 29.973,4 ha (NIRF 5.368.842-2), exercício 1999, no valor de R\$ 988.037,73, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/2003.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área de preservação permanente (29.973,4 ha), em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de qualquer outro documento que a legislação prevê como suficiente para respaldar a exclusão daquela área da tributação do ITR.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 55/61, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 16.001, de 14/08/2006, fls. 78/89.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/09/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 93, o contribuinte apresentou, em 04/10/2006, recurso voluntário, fls. 94/101, trazendo as seguintes alegações:

As áreas rurais de sua propriedade foram declaradas de interesse ambiental pela Lei do Zoneamento Ecológico de Rondônia, de sorte que é dispensável a apresentação de ADA e do Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada.

Ademais, o contribuinte enfrenta invasões profissionais dos chamados sem terra desde 1997, conforme se vê do incluso informativo do Poder Judiciário de Rondônia onde se constata que se obrigou a ingressar em juízo com Ação de Interdito Possessório em 1997.

Em sessão plenária de 10/07/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.999, fls. 115/117, para que a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia fosse oficiada, a fim de prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Se a área objeto deste processo efetivamente está inserida em área de zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual 52/1991.

b) Indicar qual a dimensão da área que eventualmente está inserida neste zoneamento.

c) Indicar qual a classificação da área no zoneamento, indicando se a classificação refere-se a área de preservação permanente, de reserva legal, de utilização limitada, e neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9.393/96, em especial, na classificação do artigo 100.

d) Se houver possibilidade de exploração se há plano de manejo ou equivalente pelo contribuinte no ano indicado, isto é, 1.999.

e) Trazer demais informações que julgar necessárias.

A autoridade fiscal, atendendo à diligência solicitada, juntou aos autos documentos, fls. 121/161.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Auto de Infração, relativo ao ITR do imóvel denominado Fazenda Escalerita, exercício 1999, foi glosada a área total de preservação permanente de 29.973,4 ha, que coincide com a área total do imóvel.

No recurso, o contribuinte afirma que seu imóvel está inserido na área de zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, definida na Lei Complementar Estadual nº 52, de 20 de dezembro de 1991 e que, em assim sendo, a totalidade do imóvel é área de declarado interesse ecológico.

De pronto, vale dizer que considerando a definição de área de preservação permanente, nos moldes em que definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, é bastante improvável que a totalidade do imóvel em questão, que tem área de 29.973,4 ha, seja área de preservação permanente.

É fato também que para o exercício 1999 a não apresentação do ADA não era condição necessária para fins de exclusão das áreas de preservação permanente, quando do cálculo do ITR devido, conforme se pode concluir da Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Entretanto, deve-se ter em mente que a glosa não se deu apenas por falta de apresentação do ADA, mas também por falta de comprovação da existência da referida área.

Aliás, o próprio contribuinte afirma que na verdade cuida-se de área de declarado interesse ecológico.

Nesse aspecto, importa dizer que a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, que instituiu o zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, não declarou áreas de interesse ecológico, nos termos em que estabelecido no art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393, de 1996.

Na verdade, foram definidas seis zonas sócio-econômico-ecológicas, sendo certo que somente para a zona 6 restou definido que ficaria terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado. Ora, desmatamento indiscriminado não significa a proibição de desmatar. Da leitura da descrição das referidas áreas verifica-se que há nas seis zonas indicação de restrição de uso, entretanto, não foi vedado o uso do solo, permitindo-se a exploração

agrícola, pecuária, extrativista e o desmatamento dentro de certos limites. Ressalte-se que o fato de existir restrição de uso, por si só, não caracteriza área de declarado interesse ecológico.

Frise-se que em nenhum momento a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, mencionou que os imóveis inseridos na área do zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia seriam áreas de declarado interesse ecológico.

Observe-se que a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, dividiu o território do estado de Rondônia em seis zonas, de sorte que, há prevalecer a alegação da defesa, significaria dizer que todos os imóveis rurais inseridos no estado de Rondônia seriam em sua totalidade áreas de interesse ecológico, o que não é verdade.

Veja que o art. 6º, § único, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, abaixo transcrito, afirma que as áreas das unidades de preservação e conservação serão delimitadas e demarcadas topograficamente, com indicação clara de que as áreas contidas no zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia não são em sua totalidade áreas de interesse ecológico:

Art. 6º - De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas no mapa citado no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único – As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observando o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Nessa conformidade, embora tenha restado comprovado nos autos, quando da diligência proposta pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que a Fazenda Escalerita está localizado nas zonas 2, 3 e 4, conforme Parecer nº 2.342/2009, emitido pela Coordenadoria de Geociência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) do Governo do Estado de Rondônia, fls. 156/158, não pode prosperar a pretensão do recorrente de que a totalidade do imóvel seja considerada área de interesse ecológico.

Já no que concerne a alegação do recorrente de que a Fazenda Escalerita tenha sido invadida por sem-terra carece de comprovação, dado que o contribuinte não juntou nos autos nenhum documento que comprovasse sua afirmação.

Por fim, vale dizer que o recurso relativo ao mesmo imóvel, exercício 2001, (processo 10240.000667/2005-56) foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Seção de Julgamento e por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. (acórdão nº2201-001-208, de 28/07/2011, relator Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Processo nº 10240.000872/2003-50
Acórdão n.º **2102-01.851**

S2-C1T2
Fl. 6

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA